



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 65/2024

AUTORIA: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe têm por conveniência o Projeto de Lei oriundo do vereadores da Câmara Municipal de Cariacica, que **altera parcialmente a Lei nº 6.551/2023, Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Câmara Municipal de Cariacica, Estabelece Normas Gerais de Enquadramento, Institui Tabela de Vencimentos**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, os autores, ressaltam que tem por finalidade, em síntese, corrigir erros e sanar equívocos da Lei Municipal nº 6.551, de 04 de dezembro de 2023, a qual trata da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Cargos do Quadro Geral da Câmara Municipal de Cariacica, Estabelece Normas Gerais de Enquadramento, Institui Tabela de Vencimentos, e dá outras providências.

Seguindo na mesma toada, as devidas modificações a serem realizadas na Lei acima descrita, surgiram a partir de sugestões apresentadas pelos membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho (COPAD) e demais servidores efetivos deste Poder Legislativo. No mesmo Diapassão, é avultoso salientar, que essas sugestões foram analisadas e, em parte, acolhidas pela Procuradoria Jurídica desta Colenda Casa Legislativa, após análise no Processo Administrativo nº 843/2024.

Seguindo no mesmo patamar, é importante destacar que o Desígnio em questão, tem por objetivo maior, ajustar e corrigir aspectos da legislação recentemente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que ainda tem por escopo aperfeiçoar a norma, corrigindo falhas, aprimorando a clareza e a aplicabilidade dos dispositivos legais, especialmente no que se refere à gestão de pessoal e à estruturação de cargos de carreiras do serviço público municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo raciocínio e importante deslumbrar, que este Projeto de Lei não exige a realização de Estudo de Impacto Financeiro, uma vez que não prevê a criação de novos cargos nem a alteração das remunerações já estabelecidas.

Destarte, que, a proposta em tela, encontra amparo e fundamentação legal no artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 9º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 13, inciso I, In verbis:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente;

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

Noutro ssim, no que tange a tramitação da propositura em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Porém, é avultuoso salientar, que a medida é de grande valia para este Parlamento, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, essas Comissões de Legislação Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos devidamente reunidas, como detertmina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações **opinam pela aprovação da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando a decisão final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

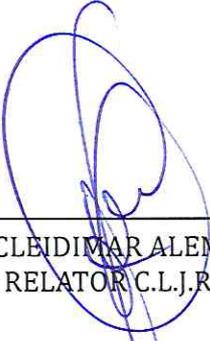
É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 27 novembro de 2024.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



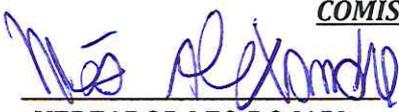
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



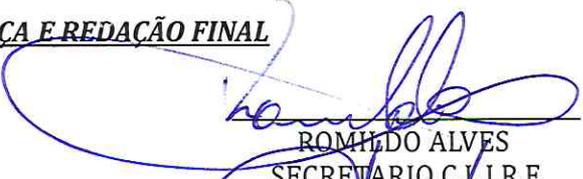
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e os Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

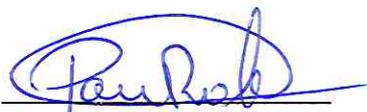


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.



RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

